



Prefeitura Municipal de Lambari
Gabinete do Prefeito
Rua Tiradentes, nº 165, centro, CEP 37.480-000, Lambari-MG
(35) 3271-4011

LEI MUNICIPAL Nº 1.868 DE 04 DE ABRIL DE 2013.

Cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB.

O povo do Município de Lambari, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Observada a Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007 e demais normas pertinentes, fica criado o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CAS-FUNDEB, no Município de Lambari, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O CACS-FUNDEB é um órgão colegiado, cuja função principal é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, em âmbito municipal.



Art. 3º – O Conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - São atribuições do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb:

- I** – acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do fundo;
- II** – supervisionar a realização do censo escolar;
- III** – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual;
- IV** – instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas;
- V** – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE , verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desse programa, encaminhando ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de parecer conclusivo;
- VI** - notificar ao órgão executor do programa e ao FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos;

Art. 5º - O Conselho poderá, sempre que julgar necessário:



Prefeitura Municipal de Lambari

Gabinete do Prefeito

Rua Tiradentes, nº 165, centro, CEP 37.480-000, Lambari-MG
(35) 3271-4011

- I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Diretor Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamentos de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) documentos referentes aos convênios com as instituições;
 - d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
- IV – realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:
- a) a adequação do serviço de transporte;
 - b) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O CACS-FUNDEB será composto por 11 (onze) membros titulares, observados os seguintes critérios de composição:



- I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Dirigente Municipal e Diretor Municipal de Educação, respectivamente;
- II – 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III – 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- V – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- VI – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- VIII – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública.
- § 1º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CAS-FUNDEB.
- § 2º - Os membros do Conselho constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VII e IX serão eleitos por seus pares em assembleias convocadas para esse fim e serão indicados ao Prefeito Municipal, que os designará para exercer suas funções.
- § 3º - A atuação dos membros do Conselho:
- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações;
- IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:



- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

§ 4º - São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o caput deste artigo:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau do Prefeito, Vice-Prefeito e do Diretor Municipal de Educação;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no Poder Executivo gestor dos recursos;
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

§ 5º - O conselho terá um presidente, eleito por seus membros, estando impedido de ocupar tal função os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO IV **DA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS QUE COMPÕEM O CONSELHO**

Art. 7º - Após a indicação formal dos representantes dos segmentos, o Dirigente Municipal deverá proceder à nomeação dos conselheiros.



Prefeitura Municipal de Lambari

Gabinete do Prefeito

Rua Tiradentes, nº 165, centro, CEP 37.480-000, Lambari-MG
(35) 3271-4011

§ 1º – O ato legal de nomeação dos membros do Conselho deverá conter nome completo dos conselheiros, a situação da titularidade ou suplência, a indicação do segmento por ele representado e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 2º - A nomeação dos conselheiros e suplentes deverá ocorrer:

I – até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores;

II – imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

§ 3º - Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação justificada do segmento representado;

III – outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO V DO MANDATO

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida apenas uma recondução, por igual período.

§ 1º – É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos consecutivos.

§ 2º - Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.



§ 3º - O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

CAPÍTULO VI DO CADASTRAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º - O cadastramento do Conselho dar-se-á mediante a utilização do Sistema CACS-FUNDEB, mantido pelo FNDE e disponibilizado no sítio www.fnde.gov.br.

Art. 10 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação manter atualizados os dados cadastrais dos Conselhos no Sistema CACSFUNDEB, visando a garantir a transparência e a efetividade da ação do controle social sobre gestão pública.

Parágrafo Único – Para fins de validação do cadastro, o Município deverá encaminhar para o FNDE cópia do ato de criação do conselho e de nomeação dos conselheiros, bem como dos demais atos legais cadastrados no sistema.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 – O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, oferecerá o apoio que assegure o funcionamento do Conselho, garantindo material e condições, como local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos etc., de maneira que seja possível a realização periódica das reuniões de trabalho, permitindo que o Conselho desempenhe suas atividades e efetivamente exerça suas funções com autonomia.

Art. 12 – A criação do Conselho, o seu cadastramento no Sistema e a regularidade das informações requeridas são condições indispensáveis à concessão e manutenção de apoio financeiro no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.



Prefeitura Municipal de Lambari

Gabinete do Prefeito

Rua Tiradentes, nº 165, centro, CEP 37.480-000, Lambari-MG
(35) 3271-4011

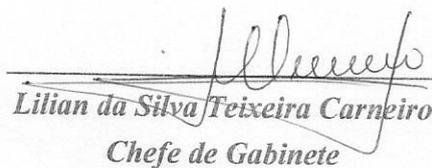
Art. 13 – A organização e funcionamento do CACS-FUNDEB serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, o qual deverá ser aprovado por maioria absoluta de seus membros.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 04 de abril de 2013.

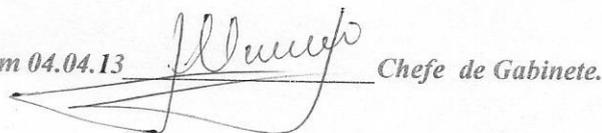


Sérgio Teixeira
Prefeito Municipal



Lilian da Silva Teixeira Carneiro
Chefe de Gabinete

Publicado e Registrado em 04.04.13



Chefe de Gabinete.